

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº: 2017/0701/00427

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2017

INTERESSADA: FACTO TURISMO LTDA ME

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 039/2017 feita pela empresa **FACTO TURISMO LTDA ME**

A Requerente alega em breve síntese que o instrumento convocatório em epígrafe viola os Princípios da Legalidade e Julgamento Objetivo ao exigir percentuais mínimos de descontos para classificação das propostas do certame em tela.

É brevíssimo o relatório.

Da Tempestividade

A princípio, destacamos que a presente impugnação é tempestiva, pois fora recebida via correio eletrônico por esta Comissão em 21/11/2017 às 16:50h.

Face ao exposto, procederemos à análise do mérito da impugnação.

1- Considerações acerca da utilização de percentuais mínimos de descontos para a classificação das propostas.

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Especial Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme Parecer Administrativo nº 63 à fl. 66 e também pela Controladoria Interna – Parecer Técnico nº 95/2017.

Destaque-se, de início, que os requisitos de apresentação das propostas

 1

previstos no edital, consistem exatamente no mínimo indispensável para se garantir o menor preço à Administração em observância ao Princípio da Eficiência e Economicidade, conformando-se à norma máxima contida no art. 37 da Constituição da República.

A modalidade escolhida por si já denota o critério de escolha do objeto, qual seja **“PREGÃO PRESENCIAL do tipo MAIOR DESCONTO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS,”** e embora não se esteja tratando de "menor preço" propriamente dito, a consequência do critério de maior desconto é justamente a obtenção da melhor oferta. Assim, em que pese o menor preço e o maior desconto terem diferenças práticas, este último nada mais é do que uma derivação daquele primeiro.

Vejamos os itens do Edital referentes à proposta e fatura, os itens são de clareza cristalina:

7.2. A proposta deverá ser redigida em 01 (uma) via, vide modelo constante do **Anexo V**, contendo no mínimo o que segue:

a) percentual (%) de desconto incidente sobre o valor da tarifa, os quais serão mantidos durante todo o período de vigência da contratação;

10.3. Para fins de classificação das propostas, será considerado o MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO INCIDENTE SOBRE O VALOR DA TARIFA, excluídas as taxas de embarque.

12.1. Como critério de julgamento das propostas considerar-se-á vencedora aquela que, tendo sido aceita, estiver de acordo com os termos deste Edital e seus Anexos, e ofertar o MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO INCIDENTE SOBRE O VALOR DA TARIFA, excluídas as taxas de embarque;

Já no termo de referência temos:

5. DO CRITÉRIO PARA CONTRATAÇÃO

5.1. A proposta vencedora será aquela que oferecer o maior percentual de desconto incidente sobre o valor da tarifa, inclusive das passagens com preços promocionais.

5.2. Para fins de contratação, o percentual de desconto ofertado não terá incidência sobre o valor da taxa de embarque.

5.3. O percentual de desconto proposto será de exclusiva e total responsabilidade da proponente, não lhe cabendo o direito de pleitear a sua alteração.

5.4. DO PERCENTUAL DE DESCONTO JÁ DEVERÃO ESTAR DEDUZIDOS TODOS OS IMPOSTOS, TAXAS, ENCARGOS, BEM COMO QUAISQUER



2

OUTRAS DESPESAS DIRETAS E INDIRETAS; EXCETO OS VALORES CORRESPONDENTES ÀS TAXAS DE EMBARQUE.

5.5. A proponente deverá declarar em sua proposta, que o valor da tarifa a ser considerado, inclusive promocional, será aquele praticado pelas concessionárias de serviço de transporte aéreo.

...

8.13. Apresentar um relatório informatizado com o valor vigente dos preços praticados na data da emissão das passagens e/ou da disponibilidade de tarifas promocionais, a fim de que fique comprovada a emissão do bilhete em tarifa mais vantajosa no momento da emissão. Esta comprovação será emitida pelo sistema de marcação e emissão de bilhetes das companhias aéreas.

...

12.1. A fatura deverá conter o percentual de desconto sobre os bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, independente de preço promocional oferecido pelas companhias aéreas.

...

13.4. As faturas correspondentes deverão ser apresentadas como o maior número de informações possível contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- a) O número de inscrição do CNPJ da Agência de Viagem contratada;
- b) O número do bilhete;
- c) As requisições emitidas pela Assessoria de Cerimonial, as quais foram atendidas no decorrer do mês faturado;
- d) O nome do Passageiro;
- e) O valor da tarifa, o valor do desconto conforme percentual contratado e o valor da taxa de embarque, com os somatórios totais.

Verificamos portanto que o maior desconto constitui um critério de julgamento decorrente do tipo de licitação menor preço. Na aplicação desse critério, o menor preço é apurado em razão de desconto oferecido pelos licitantes sobre o parâmetro de preços definido pela Administração no ato convocatório. Assim, quem oferece o maior desconto é considerado o vencedor do certame.

Nesse ponto, observa-se que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 818/2008 - Segunda Câmara – a par de registrar que o critério de julgamento advindo do maior desconto é um dos critérios possíveis dentro do tipo de licitação “menor preço” - **manifestou entendimento no sentido da possibilidade do uso do critério do maior desconto quando for a única medida econômica e operacionalmente viável**, incluídos aqui, segundo a Corte de Contas, os casos em que não é possível cotar preço unitário para todas as passagens que porventura possam ser necessárias no decorrer do contrato.



Senão vejamos:

*5. Com as vênias de estilo por dissentir, não houve inovação jurídica por parte do TCU. Nem mesmo poderia haver, sob pena de extrapolação das competências constitucionais reservadas aos tribunais de contas. **Em meu entendimento, a concessão de desconto sobre determinada tabela leva ao mesmo resultado da fixação de preço mínimo como critério de julgamento, ou seja, em qualquer dos dois casos, a licitação será do tipo menor preço.***
(... ..)

Assim quanto maior o desconto ofertado, menor o dispêndio de recursos públicos, ao fixar um percentual de desconto mínimo este constitui um limite máximo para os gastos com o futuro contrato, nesses certames, o que se busca é o maior indicativo numérico. Ou seja, quanto maior a oferta ou o desconto, mais vantajosa é a proposta.

No caso em tela, a Administração para adquirir passagens aéreas não contrata as companhias diretamente; haverá uma agência de viagens que fará essa intermediação. Justamente por tal razão, o critério de julgamento será o maior percentual de desconto sobre a tarifa.

Quando se estabelece como critério de classificação um percentual de desconto sobre as tarifas está se consagrando uma prática utilizada no âmbito da Administração. Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr afirma:

“Muitas entidades da Administração costumam promover licitação e julgá-las valendo-se do critério de 'maior desconto' para alguns objetos que desenharam características peculiares, como o agenciamento de passagens aéreas, a aquisição de peças, etc. Nesses casos, a Administração define no instrumento convocatório uma tabela ou parâmetro de preço e os licitantes apresentam suas propostas oferecendo desconto sobre ela. Assim sendo, quem oferece o maior desconto é o vencedor. Essas licitações, na realidade, remetem ao tipo menor preço, porquanto o maior desconto equivale ao menor preço. Pura e simplesmente, o menor preço é apurado de maneira diferente da convencional, em razão de desconto.” (NIEBUHR, 2008, p. 311.)¹ (Grifamos.)

¹NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008.



Ressaltamos portanto que os todos os critérios estabelecidos para julgamento da proposta estão em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que prevê expressamente que uma das finalidades precípua da licitação é a escolha da melhor proposta para Administração:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame, não sendo remetido à Autoridade Superior por tratar-se de impugnação e não recurso.

É a decisão.

Comunique-se a impugnante.

Palmas-TO, 22 de novembro de 2017.


Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro